



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, Promulga as partes vetadas da Lei nº 8.885, de 17 de julho de 2023, especificamente o *caput* do art. 1º e o § 1º do art. 2º, publicada Diário Oficial do Estado de 18/07/2023.

LEI Nº 8.885, DE 17 DE JULHO DE 2023.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.885, DE 17 DE JULHO DE 2023, ESPECIFICAMENTE O *CAPUT* DO ART. 1º E O § 1º DO ART. 2º, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 18/07/2023, QUE ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS NATURAIS OU PESSOAS JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE PRATIQUEM ATOS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações e sanções administrativas a atos discriminação cometidos por pessoas naturais ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, tutores ou responsáveis.

Parágrafo único (...)

Art. 2º (...)

.....
§1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º (...)

.....
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.966, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DOS MEMBROS DO
CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO DE
AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE
ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Superior será presidido pelo Diretor Presidente da FAPEAL e compor-se-á de 13 (treze) membros, sendo nato o Secretário de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação e 12 (doze) membros nomeados pelo Governador do Estado, com a seguinte composição:

I – Diretor Presidente da FAPEAL;

II- 04 (quatro) membros escolhidos dentre pessoas com reconhecida experiência e atuação nas áreas a seguir especificadas:

- a) 01 (um) da área de Educação, Saúde ou Meio-Ambiente;
- b) 01 (um) da área de Administração, Planejamento, ou Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) da área de Ciência e Tecnologia, e
- d) 01 (um) da área de Atividades Empresariais.
- e) 01 (um) membro da Fundação Educacional Jayme de Altavila – FEJAL/ Centro Universitário – CESMAC.

III – 05 (cinco) membros possuidores do Título de Doutor ou equivalente, indicados pelas instituições de ensino e pesquisa em regular funcionamento no Estado de Alagoas:

- a) 01 (um) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL);
- b) 01 (um) da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL);
- c) 01 (um) do Instituto Federal de Alagoas (IFAL);
- d) 01 (um) da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) e;
- e) 01 (um) da Sociedade Brasileira do Progresso da Ciência de Alagoas (SBPC - AL).
- f) 02 (dois) membros da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

§ 1º O Título de Doutor ou equivalente, mencionado no Inciso II deste artigo, deverá ser reconhecido ou revalidado por Universidade legalmente credenciada pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/AL, 20 de setembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.967, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 5.900, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º A alínea c, do inciso I do art. 17 da Lei 5.900/1996, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 17. As alíquotas dos impostos serão as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços
no exterior:

(...)

c) 12% (doze por cento) para:

1- serviços de transportes aéreos;

2- fogos de artifício;

3 - embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos
para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a
vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática(jet ski), iates, esquis
aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de stand up e outros equipamentos
para a prática de esportes aquáticos;

4 - ultraleves, asas-deltas, balões e dirigíveis, planadores e outros veículos aéreos, não
concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e
aparelhos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 20 de setembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

ATO DAP Nº 1739/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar LUIZA BORBA LEITE DE CARVALHO CURVELO, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.713.654-66, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de setembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1740/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar RAFAEL ALMEIDA ONOFRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.433.384-81, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo

Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de setembro de 2023.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1740/2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.691.174-04, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de setembro de 2021.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

Setembro Amarelo.



Toda vida
importa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ALAGOAS
A VOZ DO POVO